



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROJECTO DE LEI N.º 383/IX
COLOCAÇÃO DE GUARDAS DE SEGURANÇA METÁLICAS NAS
VIAS DE COMUNICAÇÃO PÚBLICAS, INTEGRADAS OU NÃO
NA REDE RODOVIÁRIA NACIONAL, CONTEMPLANDO A
PERSPECTIVA DA SEGURANÇA DOS VEÍCULOS DE DUAS
RODAS

Exposição de motivos

A generalidade dos especialistas e responsáveis em segurança rodoviária tem reconhecido, ao longo dos últimos anos, que muitas das guardas de segurança colocadas nas bermas das vias de comunicação pública, integradas ou não na rede rodoviária nacional, não contemplam eficazmente a perspectiva da segurança dos veículos de duas rodas, principalmente tratando-se de motociclos e de ciclomotores.

Na verdade, larga parcela das guardas de segurança existentes nas nossas estradas são construídas com recurso a materiais metálicos e colocadas longitudinalmente, sendo fixadas em prumos, também metálicos, cravados verticalmente no solo.

Ora, quando um motociclo, ou ciclomotor se despiste na faixa de rodagem e seja arrastado ao longo da via em direcção a guardas de segurança cujos prumos não contemplem a perspectiva da segurança daqueles veículos não raro resultam para os seus ocupantes graves danos pessoais, quando não a própria morte.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Parecendo reconhecer a evidência desta situação, o Governo aprovou o Despacho n.º 22 428/2000, de 4 de Outubro, através do qual fixou regras para a colocação de guardas de segurança contemplando a perspectiva da segurança dos veículos de duas rodas.

Desde então, e apesar das expectativas criadas, a quase totalidade das guardas de segurança das nossas estradas continua sem qualquer dispositivo que contemple a perspectiva da segurança dos veículos de duas rodas. Assim como as novas vias da rede rodoviária nacional que entraram em funcionamento sem que as guardas de segurança nelas colocadas contemplem adequada e suficientemente a perspectiva da referida segurança.

Esta situação deve ser alterada, a curto prazo, de modo a que o País não continue a pagar um preço cruel pelo prolongamento do adiamento da adequação das guardas de segurança à protecção dos ocupantes de motociclos e ciclomotores.

Atento a esta dramática realidade o Partido Social Democrata considera ser seu indeclinável dever, perante os milhares de condutores de veículos de duas rodas que circulam nas estradas nacionais e a generalidade dos portugueses, propor, por via legislativa, a obrigatoriedade de as guardas de segurança contemplarem a perspectiva da segurança dos veículos de duas rodas, principalmente nos denominados pontos negros das nossas estradas.

Necessariamente, prevê-se um período suficientemente aceitável ao longo do qual devem ser adaptadas as guardas de segurança existentes



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

mediante a colocação de adequados dispositivos de protecção, mesmo que para o efeito se torne necessário recorrer a meios provisórios, que demonstrem, ao menos temporariamente, permitir uma melhoria de eficácia na segurança rodoviária.

Em todo o caso, o presente projecto de lei não abdica de tornar responsáveis, aqueles que, devendo assegurar a gestão das redes rodoviárias de forma que garanta a segurança dos seus utilizadores, permitam a entrada em funcionamento de novas vias cujas guardas de segurança não contemplem a perspectiva da segurança dos veículos de duas rodas, ou protelem negligentemente a adaptação das actualmente existentes às exigências mínimas de segurança já reconhecidas.

Assim, nos termos das disposições legais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Partido Social Democrata, abaixo-assinados, apresentam o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei estabelece a obrigação de as guardas de segurança a colocar nas vias de comunicação públicas rodoviárias, integradas ou não na rede rodoviária nacional, contemplarem a perspectiva de segurança dos veículos de duas rodas, principalmente nos pontos da via que apresentem elevado risco de acidente.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 2.º

Concepção e construção de guardas de segurança

As dimensões e perfis das guardas de segurança, bem como os materiais utilizados na sua construção, devem contemplar, nos termos definidos em normas aprovadas pelo Governo, a perspectiva da segurança dos veículos de duas rodas.

Artigo 3.º

Localização de guardas de segurança

1 — As guardas de segurança devem ser colocadas nos pontos das vias que apresentem elevado risco de acidente e nas bermas cuja localização, características, desnivelamento ou obstáculos fixos e rígidos (encontros de pontes, pilares, muros, postes, árvores de grande porte, entre outros) existentes a menos de dois metros do limite da faixa de rodagem, se revelem susceptíveis de provocar danos superiores aos causados pelo embate nos mesmos.

2 — Para os efeitos do disposto no número anterior, as guardas de segurança devem localizar-se:

a) Em auto-estradas (AE), itinerários principais (IP), itinerários complementares (IC) e circulares e variantes, sempre que se considere necessário, e, em especial, em:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Curvas de raio inferior ao mínimo normal,
- Curvas com sobre elevação inferior à exigida ou inexistente,
- Curvas de raio reduzido associadas a declive acentuado ($>4\%$),
- Curvas circulares seguidas, (do mesmo sentido) e de raio decrescente,
- Ramos de ligação em laço (*loops*) e outros de raio reduzido,
- Zonas de entrada dos ramos dos nós de ligação,
- Zonas com perigo de derrapagem (ex: pavimento em calçada ou outros sem adequada aderência);
- Zonas sujeitas a formação de gelo,

b) Em estradas regionais e municipais, nos locais indicados na alínea a) e ainda quando a via seja ladeada de precipícios ou declives acentuados, quando haja perigo de projecção de gravilha e em descidas com acentuada inclinação.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as guardas de segurança colocadas fora das localidades devem, sempre que possível, ser substituídas por bermas livres de obstáculos, com largura suficiente que permita a desaceleração dos veículos em caso de despiste.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 4.º

Identificação dos pontos que apresentem elevado risco de acidente

1 — Para os efeitos do disposto no artigo anterior, as pessoas colectivas legal ou contratualmente responsáveis pela construção ou manutenção em funcionamento das vias de comunicação pública rodoviária integradas ou não na rede rodoviária nacional devem, no âmbito das respectivas competências, promover a permanente identificação dos pontos das vias sob sua responsabilidade que apresentem elevado risco de acidente.

2 — Na identificação dos pontos das vias que apresentem elevado risco de acidente dever-se-á atender a parecer, a emitir sobre esta matéria, da Prevenção, Rodoviária Portuguesa.

3 — Os pontos identificados nos termos dos números anteriores devem constar de lista obrigatoriamente publicada em *Diário da República*, após ter sido homologada pelo membro do Governo competente no caso de respeitar à rede rodoviária nacional, ou em boletim municipal, no caso de incidir sobre vias integradas em redes municipais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 5.º

Adaptação das guardas de segurança existentes

1 — As pessoas colectivas legal ou contratualmente responsáveis pela construção ou manutenção, em funcionamento das vias de comunicação pública rodoviária integradas ou não na rede rodoviária nacional devem promover a colocação de dispositivos de protecção – saia metálica – nas guardas, de segurança actualmente existentes, nos termos seguintes:

a) Nos pontos que apresentem elevado risco de acidente sob sua responsabilidade, no prazo de um ano a contar da sua publicação, nos termos definidos no n.º 3 do artigo anterior;

b) Nas restantes situações, no prazo de três anos a contar da entrada em vigor da presente lei:

2 — Caso se verifiquem dificuldades na aquisição dos dispositivos previstos no número anterior, as entidades nele referidas devem promover a colocação temporária de outros dispositivos como, por exemplo, DPM (dispositivos de protecção para motociclistas), pneus usados, ou outros artigos com análoga eficácia, nos prumos das guardas de segurança, de forma a serem satisfeitos os prazos estabelecidos no número anterior.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3 — Para os efeitos do disposto nos números anteriores, as entidades referidas no n.º 1 devem, até 31 de Dezembro de 2004, assegurar a identificação dos pontos sob sua responsabilidade que apresentem elevado risco de acidente.

4 — Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 4.º do presente diploma, os pontos previstos no número anterior são obrigatoriamente sujeitos a publicação.

Artigo 6.º

Responsabilidade

1 — Sem prejuízo pela existência de terceiros, legal ou contratualmente responsáveis, os responsáveis pela decisão de abertura ao tráfego, a partir da data da entrada em vigor da presente lei, respondem civilmente pelos danos pessoais e materiais causados ou agravados pela existência, nos locais identificados no artigo 3.º, de guardas de segurança não contemplando a perspectiva da segurança dos veículos de duas rodas.

2 — O disposto no número anterior é aplicável aos responsáveis pela manutenção em funcionamento das vias existentes que não promovam, nos termos definidos no artigo anterior, a adequação das guardas de segurança existentes à data da entrada em vigor da presente lei.

3 — A responsabilidade prevista nos números anteriores não prejudica a eventual responsabilidade criminal, disciplinar ou contratual dos responsáveis neles referidos:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4 — A responsabilidade civil pode ser transferida para as seguradoras, nos termos gerais previstos na lei.

Artigo 7.º

Regulamentação

O Governo, no prazo de 120 dias após a publicação deste diploma em *Diário da República*, deverá regulamentar as normas não directamente aplicáveis pela presente lei, designadamente aprovando as normas de construção das guardas de segurança, bem como as demais regras para a sua colocação.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra imediatamente em vigor após a data da sua publicação.

Assembleia da República, 22 de Novembro de 2003. — Os Deputados: *Luís Marques Guedes* (PSD) — *Guilherme Silva* (PSD) — *Fernando Pedro Moutinho* (PSD) — *Rodrigo Ribeiro* (PSD) — *Melchior Moreira* (PSD) — *Jorge Nuno Sá* (PSD) — *Rui Gomes da Silva* (PSD) — *João Gago Horta* (PSD) — *Paula Malojo* (PSD) — *Manuel Oliveira* (PSD) — *Bessa Guerra* (PSD) — *Pedro Duarte* (PSD) — *Miguel Miranda*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

(PSD) — *José António Silva* (PSD) — *Jorge Neto* (PSD) — *João Carlos Duarte* (PSD) — *Maria João Fonseca* (PSD) — *Álvaro Barreto* (PSD) — *Gonçalo Capitão* (PSD) — *Clara Carneiro* (PSD) — *Cruz Silva* (PSD) — *José Manuel Ribeiro* (PSD) — *Natália Carrascalão* (PSD) — *Francisco José Martins* (PSD) — *Fernando Lopes* (PSD) — *António Ribeiro Cristóvão* (PSD) — *Judite Jorge* (PSD) — *Miguel Anacoreta Coreia* (CDS-PP) — *João Rebelo* (CDS-PP) — *Álvaro Castello-Branco* (CDS-PP) — *Telmo Correia* (CDS-PP).